



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.932984/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.346 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente GUAIBA COMERCIO DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 135 dos autos:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 01728.58675.290208.1.3.04-8958, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 19/08/2007;

A DRF PORTO ALEGRE/RS emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que informou com erro o valor do débito na DCTF;

A manifestação de inconformidade se localiza à fl. 2, e a ela estão anexados os documentos de fls. 03/129, quais sejam: procuração, documento de identificação do procurador, despacho decisório, PER/DCOMP e recibo de entrega, cópia do livro diário, DCTF retificadora com recibo de entrega, DACTON com recibo de entrega e contrato social.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 134/138):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão consignou o entendimento de que, em casos como o presente, o contribuinte deve comprovar o erro alegado no preenchimento da sua DCTF original, bem como que o valor efetivamente devido é aquele informado na DCTF retificadora, o que não teria ocorrido, tendo em vista “que a apresentação de ‘Cópia das folhas do Livro Diário referente à provisão da COFINS e do Razão referente ao pagamento a maior’ não é prova suficiente”. Assim, sendo do contribuinte o ônus da prova quanto ao seu erro e ao seu direito, caberia a apresentação de provas robustas, através dos documentos contábeis/fiscais, tendo considerado insuficientes os documentos apresentados.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/05/2015 (vide AR à fl. 147 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 17/06/2015, Recurso Voluntário (fls. 149/158).

Em seu recurso, o contribuinte remeteu os julgadores às razões apresentadas na manifestação de inconformidade, as quais, por si, seriam suficientes para homologação da compensação, e discorreu sobre os dispositivos legais que regulam o instituto da compensação tributária no direito brasileiro. Em sua análise legislativa, registrou que a compensação ocorre por vontade e iniciativa do contribuinte, e que o dever de apresentação de PER/DCOMP, não

obstante não estar previsto de forma especificada em lei, foi criado pela IN SRF 600/2005, com o intuito de evitar que os contribuintes deixem de recolher tributos através de compensações baseadas em créditos inexistentes. O desdobramento deste raciocínio foi o questionamento de se a retificação da DCTF teria, ou não, o condão de modificar a situação jurídica do contribuinte diante da apresentação de PER/DCOMP, ou, em outras palavras, se a retificação da DCTF seria capaz de conferir ou extinguir o direito ao crédito e à compensação. Respondeu o contribuinte, em seguida, que não, pois formalidades não poderiam alterar a verdade material.

Alegou que teria inexistido prejuízo ao fisco considerando que, no caso, teria havido apenas a falta de cumprimento de formalidade consistente na transmissão da DCTF retificadora, por dois motivos: 1) o recorrente teria o crédito a compensar, já demonstrado na manifestação de inconformidade e 2) teria lançado a compensação em sua contabilidade. Por isso, a conclusão atingida pela administração tributária teria sido excessiva, pois teria constituído crédito tributário já recolhido, em razão de descumprimento de obrigação acessória – retificação de DCTF - de modo que teria sido razoável para o caso a aplicação de multa pelo descumprimento (multa isolada). Arguiu que a Administração Pública deve agir com proporcionalidade, com base na Lei nº 9.784/99. Citou decisões judiciais em reforço dos seus argumentos.

Ao fim, insistiu na existência do crédito e pediu que seja reconhecida a compensação e a consequente extinção dos débitos, sob pena de ofensa à legislação e de exigência em duplicidade.

Não apresentou novos documentos com o seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 11/05/2015 (vide AR à fl. 147 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto pelo contribuinte tão somente em 17/06/2015 (vide fls. 149/158), ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Destaque-se, inclusive, que a própria data aposta no recurso, qual seja, 16/06/2015, é posterior ao fim de tal prazo.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o Recorrente não trouxe em suas razões recursais qualquer alegação atinente à tempestividade do seu recurso.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões